

CONCURSO DE CRIMES

DIREITO PENAL

Cléber Masson + Rogério Sanches + Rogério Greco

- **INTRODUÇÃO**

CONCURSO DE CRIMES		
CONCURSO MATERIAL	CONCURSO FORMAL	CRIME CONTINUADO

- Há concurso de crimes quando o agente pratica vários crimes mediante **uma ou várias condutas**. Todas as infrações penais admitem.
- É possível concurso entre um crime doloso e outro culposo. Ex.: quando ocorre erro na execução (*aberratio ictus*).
- O **PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO** se aplica quando **UM CRIME MENOS GRAVE É NECESSÁRIO, FASE DE PREPARAÇÃO OU DE EXECUÇÃO DE OUTRO MAIS GRAVE, RESPONDENDO O AGENTE SOMENTE PELO ÚLTIMO CRIME (MAIS GRAVE)**. Ex.: a consumação absorve a tentativa; o homicídio absorve a lesão corporal; o furto absorve a violação de domicílio. A jurisprudência recente está repleta de exemplos.
- Súmula 17 do STJ: **QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.**
- Exemplo do info. 511 do STJ: roubo circunstanciado + porte ilegal de arma de fogo.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO	CONCURSO MATERIAL
O roubo majorado (crime-fim) absorve o porte ilegal de arma de fogo (crime-meio) quando há um nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas. Mesmo contexto fático.	Quando se constata que os crimes ostentam uma certa independência, não se aplica o princípio da consunção, e sim a regra do concurso material. Ex.: o agente portava ilegalmente a arma de fogo em outras oportunidades, ficando claro que ele não se utilizou da arma tão somente para cometer o crime de roubo (roubo circunstanciado + porte ilegal de arma de fogo).

- No info. 743, o STF decidiu que **UM CRIME NÃO PODE SER ABSORVIDO POR UMA CONTRAVENÇÃO**. Ex.: o uso de documento falso (crime) não pode ser considerado mera fase de preparação ou execução de exercício ilegal da profissão (contravenção).
- Nos **crimes de ação múltipla ou conteúdo variado** (o tipo penal prevê mais de uma conduta), aplica-se o **PRINCÍPIO DA ALTERNATIVIDADE**: mesmo que pratique mais de uma conduta integrante do tipo, só responderá uma única vez. Ex.: comete o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) o sujeito que importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, vende [...] drogas. Se o sujeito exportar e vender drogas, praticando 2 verbos do núcleo, haverá um único crime de tráfico de drogas, e não concurso de crimes.

- **CONCURSO MATERIAL OU REAL**

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em

que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

REQUISITOS	PLURALIDADE DE CONDUTAS. PLURALIDADE DE RESULTADOS.
ESPÉCIES	HOMOGÊNEO (crimes idênticos) ou HETEROGÊNEO (crimes distintos).
SISTEMA ADOTADO	CÚMULO MATERIAL ou CUMULAÇÃO . As penas de cada crime são aplicadas individualmente e, em seguida, serão somadas. Ex.: 1 ano de furto + 6 anos de estupro = 7 anos.

- É possível o concurso material entre **roubo circunstanciado pelo emprego de arma e quadrilha armada**, não se devendo falar em *bis in idem*, pois não há nenhuma relação de dependência ou subordinação entre as referidas condutas e os bens jurídicos tutelados são diversos. **Enquanto a punição do roubo protege o patrimônio, a da quadrilha ou bando protege a paz pública** (STF, HC 113413).

- Rogério Greco entende que se as infrações forem cometidas em épocas diferentes, investigadas por meio de processos também diferentes, que culminaram em várias condenações, não se fala em concurso material, mas sim em soma ou unificação das penas aplicadas, nos termos do art. 66, III, a da LEP. Essa posição é minoritária.

- **CONCURSO FORMAL OU IDEAL**

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

REQUISITOS	UNIDADE DE CONDUTAS (os atos são realizados no MESMO CONTEXTO TEMPORAL E ESPACIAL). PLURALIDADE DE RESULTADOS.
ESPÉCIES	HOMOGÊNEO (crimes idênticos) ou HETEROGÊNEO (crimes distintos).
SISTEMA ADOTADO	EXASPERAÇÃO (concurso formal próprio) ou CÚMULO MATERIAL (concurso formal impróprio). Atenção: pode ser aplicado o cúmulo material no concurso formal próprio se mais benéfico.

CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ou PERFEITO	CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO ou IMPERFEITO
NÃO HÁ DESÍGNIOS AUTÔNOMOS (não há propósito de produzir mais de um crime).	HÁ DESÍGNIOS AUTÔNOMOS (propósito de produzir, com uma única, mais de um crime).
<p>Crime DOLOSO + crime CULPOSO → João atira para matar Maria, acertando-a. Ocorre que, por culpa, atinge também Pedro, causando-lhe lesões corporais. João não tinha o desígnio de ferir Pedro.</p> <p>Crime CULPOSO + crime CULPOSO → motorista causa acidente e mata 3 pessoas. Não havia o desígnio autônomo de praticar os diversos homicídios.</p>	<p>SÓ CRIMES DOLOSOS (DOLO DIRETO OU EVENTUAL). Ex.: Abel pretendia tirar a vida do seu desafeto Bruno, que se encontrava caminhando em um parque ao lado da namorada. Mesmo ciente de que também poderia acertar a garota, Abel continuou sua empreitada criminoso, efetuou um único disparo e acertou letalmente Bruno, ferindo levemente sua namorada. Abel deve responder pelos delitos de homicídio e lesão corporal leve em concurso formal imperfeito.</p>
<p>SISTEMA DA EXASPERAÇÃO → O JUIZ APLICA UMA SÓ PENA, SE IDÊNTICAS, OU A MAIOR, QUANDO NÃO IDÊNTICAS, AUMENTADA DE 1/6 ATÉ A METADE.</p> <p>O critério para a fixação é o NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS (STJ). A jurisprudência tem uma tabela:</p> <p>2 crimes → 1/6 3 crimes → 1/5 4 crimes → 1/4 5 crimes → 1/3 6 ou mais → 1/2</p> <p>Mais de 6 crimes: aplica-se o aumento de 1/2 e os demais devem ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59).</p>	<p>SISTEMA DO CÚMULO MATERIAL → PENAS SOMADAS (como se fosse concurso material).</p> <p>Ex.: o agente pretende matar toda a família e incendiar a residência onde todos moram. Ex.: João amarrou duas pessoas numa árvore e matou com um único disparo.</p>
<p>SE A EXASPERAÇÃO MOSTRAR-SE PREJUDICIAL AO RÉU, DEVE SER APLICADO O CÚMULO MATERIAL!</p> <p>Ex.: Homicídio + lesão corporal culposa. 6 anos por homicídio + 1/6 = 7 anos (exasperação). 6 anos (homicídio) + 2 meses (lesão culposa) = 6 anos e 2 meses (cúmulo material benéfico).</p>	

- Julgado do STJ: João, com a intenção de ceifar a vida de Maria (que estava grávida de 8 meses e ele sabia disso), desferiu várias facadas em sua nuca. Maria e o feto morreram. João praticou homicídio e aborto provocado por terceiro em concurso formal impróprio. Houve **dolo direto em relação ao homicídio e dolo eventual no que se refere ao aborto**. A pena pelo homicídio será somada à pena do aborto (cúmulo material).

- **O CESPE cobra muito o conhecimento de que PODE SER APLICADO O CÚMULO MATERIAL BENÉFICO NO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO (NEM SEMPRE HAVERÁ EXASPERAÇÃO)**. Exemplo de pegadinha: no concurso formal entre os crimes de homicídio qualificado e lesão corporal simples, derivados de desígnio único do sujeito ativo, a pena aplicável deve ser medida pelo princípio da cumulação, e não pelo princípio da exasperação. Está correto porque no caso incide o concurso material benéfico.

- Assertiva correta do CESPE: **na hipótese de aberratio ictus com unidade complexa, pode ser aplicada a regra do concurso material benéfico**. É que se a soma das penas for mais benéfica do que a exasperação (regra geral), deve ser aplicado o concurso material benéfico.

- Há concurso formal entre os crimes de **roubo circunstanciado e corrupção de menores**, pois o agente praticou uma conduta e dois delitos (STJ, REsp 1094915).

- Ex.: o sujeito entra no ônibus e, com arma em punho, exige que 8 passageiros entreguem seus pertences (dois desses passageiros eram marido e mulher). O agente irá responder por 8 roubos majorados em concurso formal. **Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o CONCURSO FORMAL PRÓPRIO, E NÃO CRIME ÚNICO, visto que violados PATRIMÔNIOS DISTINTOS** (STJ, HC 197.684). O STF entende o mesmo (HC 91615). Ex.: **subtração de 2 celulares de 2 pessoas distintas, no mesmo instante. Considerando que foram 8 roubos, o juiz aplicará o percentual de 1/2.**
- O mesmo raciocínio se aplica ao **crime de cárcere privado quando, por meio de uma só conduta, houve a restrição da liberdade de mais de uma pessoa.**

JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ (até 29/10/14)
O roubo praticado contra vítimas diferentes em um único contexto configura concurso FORMAL e não crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos ofendidos.
A distinção entre o concurso formal próprio e o impróprio relaciona-se com o elemento subjetivo do agente, ou seja, a existência ou não de desígnios autônomos.
É possível o concurso formal entre o crime do art. 2º da Lei 8.176/91 (que tutela o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas) e o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 (que protege o meio ambiente, proibindo a extração de recursos minerais), não havendo conflito aparente de normas já que protegem bens jurídicos distintos.
Não há crime único, podendo haver concurso formal, quando, no mesmo contexto fático, o agente incide nas condutas dos arts. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei 10.826/13.
O aumento decorrente do concurso formal deve se dar de acordo com o número de infrações.
A apreensão de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição, em um mesmo contexto fático, não caracteriza concurso formal ou material de crimes, mas delito único.
O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 ano.
No concurso de crimes, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva é feito considerando cada crime isoladamente, não se computando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva.
No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de competência e transação penal será o resultado da soma ou da exasperação das penas máximas cominadas ao delito.

- **CRIME CONTINUADO**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

REQUISITOS	PLURALIDADE DE CONDUTAS (“mais de uma ação ou omissão”). PLURALIDADE DE RESULTADOS.
ESPÉCIES	GENÉRICO ou ESPECÍFICO (analisadas abaixo)
SISTEMA ADOTADO	EXASPERAÇÃO. Pode adotar o cúmulo material quando mais benéfico ao réu.

- Adota-se, para o crime continuado, a **TEORIA DA FICÇÃO JURÍDICA** de Francesco Carrara, segundo a qual **TODOS OS CRIMES FORMAM UM SÓ PARA EFEITOS DE PENA.**

- Atenção: a unidade dos crimes só se presta à aplicação da pena. Para as demais finalidades há concurso. Ex.: analise-se a prescrição de cada crime individualmente.

- **Súmula 497 do STF: QUANDO SE TRATAR DE CRIME CONTINUADO, A PRESCRIÇÃO REGULA-SE PELA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA, NÃO SE COMPUTANDO O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO.**

- **A REITERAÇÃO CRIMINOSA DESCARACTERIZA O CRIME CONTINUADO** (STF, HC 102383). Constatada a reiteração, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas, deve ser aplicada a regra do **concurso material** de crimes. A continuidade delitiva, por implicar verdadeiro benefício àqueles delinquentes que, nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar de execução, praticam crimes da mesma espécie, deve ser aplicada somente aos acusados que realmente se mostrarem dignos de receber a benesse (STF, HC 101049).

1) **CRIME CONTINUADO GENÉRICO** → é o que está no art. 71, caput.

PLURALIDADE DE CRIMES DA MESMA ESPÉCIE	MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO	MESMAS CONDIÇÕES DE LUGAR	MANEIRA DE EXECUÇÃO
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------

- **MESMA ESPÉCIE = MESMO TIPO PENAL + MESMO BEM JURÍDICO.** Ex.: após a Lei 12.015/09, é possível a continuidade delitiva entre **estupro** e **atentado violento ao pudor** (estão no mesmo tipo penal).

- **NÃO PODE HAVER CONTINUIDADE DELITIVA: ROUBO E EXTORSÃO; ROUBO E FURTO; ROUBO E LATROCÍNIO.**

- Info. 569 do STJ: **NÃO HÁ CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DO ART. 6º DA LEI 7.492/86 (LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL) E OS CRIMES DO ART. 1º DA LEI 9.613/1998 (LEI DOS CRIMES DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO). NÃO INCIDE A REGRA DO CRIME CONTINUADO NA HIPÓTESE, POIS OS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 6º DA LEI 7.492/86 E 1º DA LEI 9.613/98 NÃO SÃO DA MESMA ESPÉCIE.**

- Mesmas condições de tempo = intervalo de **30 DIAS** (criação jurisprudencial). Nos **crimes contra a ordem tributária**, admite-se a continuidade com intervalo de **3 meses**.

- Mesmas condições de lugar = **MESMA COMARCA OU COMARCAS VIZINHAS.**

- O CP permite uma **interpretação analógica** em “condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes”.

- **A Exposição de Motivos do CP adotou a teoria objetiva no crime continuado:** para o reconhecimento do crime continuado basta a presença de requisitos objetivos (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes). Contudo, STF, STJ e doutrina atualmente consideram o **ASPECTO SUBJETIVO DA CONTINUIDADE: é necessária uma unidade de desígnios ou**

um vínculo subjetivo entre os eventos. É imprescindível que os vários crimes resultem de plano previamente elaborado pelo agente. Há, contudo, julgados em sentido contrário.

- O juiz leva em conta uma só pena, se idênticas, ou a maior, quando não idênticas, aumentando-a de 1/6 a 2/3 (sistema da exasperação).

Número de crimes	Aumento da pena
2	1/6
3	1/5
4	1/4
5	1/3
6	1/2
7 ou mais	2/3


- Info. 516 do STJ: SE A PESSOA, APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO, PASSA A RECEBER MENSALMENTE O BENEFÍCIO EM SEU LUGAR, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO DO FALECIDO, PRÁTICA O CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 171, §3º, DO CP). NÃO HÁ CRIME ÚNICO, POIS A FRAUDE É PRATICADA REITERADAMENTE, TODOS OS MESES, A CADA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO.

DISTINGUIR DOS CASOS EM QUE O ESTELIONATO É PRATICADO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO E DAQUELES EM QUE O NÃO BENEFICIÁRIO INSERE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS VISANDO BENEFICIAR OUTREM. NESSES CASOS, O CRIME É ÚNICO.

2) CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO → é o que está no art. 71, parágrafo único.

PLURALIDADE DE CRIMES DA MESMA ESPÉCIE	MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO	MESMAS CONDIÇÕES DE LUGAR	MANEIRA DE EXECUÇÃO
CRIMES DOLOSOS	VÍTIMAS DIFERENTES	VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA	

- O juiz leva em conta uma só pena, se idênticas, ou a maior, quando não idênticas, aumentando-a de 1/6 até o triplo (sistema da exasperação).

Concurso formal próprio	1/6 a 1/2	
Crime continuado genérico	1/6 a 2/3	
Crime continuado específico	1/6 a 3x	

- A súmula 605 do STF diz que “NÃO SE ADMITE CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES CONTRA A VIDA”. Essa súmula é anterior à reforma de 1984, que alterou o art. 71, autorizando a continuidade delitiva, MESMO NOS CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. Com essa reforma, grande parte da doutrina passou a entender que a súmula perdeu a eficácia (posição de Rogério Greco, para Defensoria: COMO HOJE PODE HAVER CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, A SÚMULA ESTÁ SUPERADA). O STJ entende no mesmo sentido.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES I (ATÉ 06/08/2014)
Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – E DE ORDEM SUBJETIVA – unidade de designios ou vínculo subjetivo entre os eventos.
A continuidade delitiva, em regra, não pode ser reconhecida quando se tratarem de delitos praticados em período superior a 30 dias .
A continuidade delitiva pode ser reconhecida quando se tratarem de delitos ocorridos em comarcas limítrofes ou próximas .
A continuidade delitiva não pode ser reconhecida quando se tratarem de delitos cometidos com modos de execução diversos.
Não há crime continuado quando configurada habitualidade delitiva ou reiteração criminosa.
Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (súmula 497 do STF).
A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade delitiva ou da permanência (súmula 711 do STF).
O estupro e atentado violento ao pudor cometidos contra a mesma vítima e no mesmo contexto devem ser tratados como crime único, após a nova disciplina trazida pela Lei 12.015/09.
É possível reconhecer a continuidade delitiva entre estupro e atentado violento ao pudor quando praticados contra vítimas diversas ou fora do mesmo contexto, desde que presentes os requisitos do art. 71 do CP.
A Lei 12.015/09, ao incluir no mesmo tipo penal os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, possibilitou a caracterização de crime único ou de crime continuado entre as condutas, devendo retroagir para alcançar os fatos praticados antes da sua vigência, por se tratar de norma penal mais benéfica.
No concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do JECrim será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES II (ATÉ 27/08/2014)
Para a caracterização da continuidade delitiva, são considerados crimes da mesma espécie aqueles previstos no mesmo tipo penal.
É possível o reconhecimento de crime continuado entre os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária.
Presentes as condições do art. 71 do CP, deve ser reconhecida a continuidade delitiva no crime de peculato-desvio.
Não é possível reconhecer a continuidade delitiva no crime de peculato-desvio.
Não é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de latrocínio, porque apesar de serem do mesmo gênero não são da mesma espécie.
Não é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, pois são infrações penais de espécies diferentes.
Admite-se a continuidade delitiva nos crimes contra a vida.
O entendimento da súmula 605 encontra-se superado pelo parágrafo único do art. 71 do CP.
Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos.
Na continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do CP, o aumento fundamenta-se no número de infrações cometidas e nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.
Caracterizado o concurso formal e a continuidade delitiva entre infrações penais, aplica-se somente o aumento relativo à continuidade, sob pena de <i>bis in idem</i> .
No crime continuado, as penas de multa devem ser somadas, nos termos do art. 72 do CP.
No crime continuado, a pena de multa deve ser aplicada mediante o critério da exasperação, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 72 do CP.
O reconhecimento dos pressupostos do crime continuado, notadamente as condições de tempo, lugar e maneira de execução, demanda dilação probatória, incabível na via estreita do HC.

- Info. 573 do STJ: **SE RECONHECIDA A CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA ENTRE ESTUPROS PRATICADOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES, DEVE SER APLICADA EXCLUSIVAMENTE A REGRA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, MESMO QUE, EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS VÍTIMAS, ESPECIFICAMENTE, TAMBÉM TENHA OCORRIDO A PRÁTICA DE CRIME CONTINUADO.** No caso, a quantidade de infrações praticadas quanto a todas as vítimas deve ser avaliada de uma só vez, refletindo na fixação do patamar de aumento decorrente da incidência do crime continuado específico, em cuja estipulação também deverão ser observadas as demais circunstâncias mencionadas no art. 71, parágrafo único, do CP. Esse procedimento não faz com que a continuidade delitiva existente em relação a cada vítima específica deixe de ser considerada, mas apenas com que a sua valoração seja feita em conjunto, o que é possível porque os parâmetros mínimo e máximo de aumento previstos no art. 71, parágrafo único, são mais amplos do que aqueles estabelecidos no caput do mesmo artigo.

- **QUESTÕES IMPORTANTES**

1) **ADMITE-SE, NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL.** Ex.: no dia 01/01, João rouba passageiros de um ônibus. No dia 03, pratica o mesmo crime, mas agora em outra linha de transportes urbanos. Por fim, no dia 05, mais uma vez, assalta passageiros no interior de um coletivo. Nesse caso, **cada roubo a ônibus caracteriza o concurso formal e, os 3 crimes praticados na sequência, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, configura a continuidade delitiva. Para o STF, tem-se, CUMULATIVAMENTE, OS ACRÉSCIMOS DO CONCURSO FORMAL E DO CRIME CONTINUADO, SEM QUE HAJA BIS IN IDEM.**

2) Súmula 711 do STF: **a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.**

3) Súmula 723 do STF: **não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de 1/6 for superior a 1 ano.**

4) E se o crime X for punido com reclusão e o crime Y for punido com detenção? **EXECUTA-SE PRIMEIRO A RECLUSÃO, DEPOIS A DETENÇÃO** (art. 69, caput). **Cumprir primeiro a pena mais grave.** Fragoso destaca que essa disposição é inútil porque não há praticamente diferença entre uma e outra das penas privativas de liberdade que se cumpram sob o mesmo regime.

5) E se a pena do crime X for PPL e a do crime Y for PRD? **O JUIZ SÓ PODE APLICAR PRD (SUBSTITUIÇÃO) PARA O CRIME Y SE A PPL PARA O CRIME X FOR SUSPENSA.**

6) E quando forem aplicadas PRDs para os crimes X e Y? **Cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si, e sucessivamente as demais.** Ex.: é possível cumprir simultaneamente prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária. Não é possível cumprir, todavia, duas penas de limitação de final de semana. Nesse caso, serão cumpridas sucessivamente.

7) Institutos que consideram o concurso de crimes:

a) **FIANÇA**. Ex.: João, associado em quadrilha ou bando (1 a 3 anos), comete um furto simples (1 a 4 anos). Analisados isoladamente, os delitos são passíveis da concessão de fiança pela autoridade policial (até 4 anos), bem como fica inviável a decretação da prisão preventiva (só a partir de 4 anos). Contudo, em decorrência do cúmulo de penas do concurso material, a autoridade policial não poderá arbitrar a fiança (só o juiz), bem como, presentes os fundamentos do art. 312 do CPP, admite-se a prisão preventiva.

b) **PRISÃO PREVENTIVA**. Ex.: se você tem 2 crimes em concurso formal. Um crime tem pena de 6 meses a 2 anos. O outro crime também tem pena de 6 meses a 2 anos. Somando as penas máximas, tem-se 4 anos, ou seja, procedimento ordinário.

c) **FIXAÇÃO DO PROCEDIMENTO**.

d) **COMPETÊNCIA DO JUIZADO**. A pena máxima deve ser inferior a 2 anos.

e) **FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL**.

f) **SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS**. Para os crimes dolosos, só cabe a substituição se a pena privativa de liberdade for igual ou inferior a 4 anos.

g) **SURDIS**.

h) **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**. A pena mínima abstrata não pode ultrapassar **1 ano**.

- Súmula 243 do STJ: o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em **concurso MATERIAL, concurso FORMAL ou CONTINUIDADE DELITIVA**, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 ano.

- Súmula 723 do STF: não se admite a suspensão condicional do processo por **crime continuado** se a soma da **pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de 1/6** for superior a 1 ano.

- **PRESCRIÇÃO → NÃO CONSIDERA O CONCURSO DE CRIMES (CADA CRIME PRESCREVE INDIVIDUALMENTE)**.

- Assertiva correta do CESPE: indiferente o acréscimo que se realize em face do concurso formal de crimes, haja vista que, em tais situações, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um dos crimes, isoladamente.

- **Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, A PRESCRIÇÃO REGULA-SE PELA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA, NÃO SE COMPUTANDO O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO**.

- Ex.: A é condenado à pena de 2 anos, com um acréscimo de 4 meses em face da exasperação (1/6). A prescrição incidirá sobre 2 anos.

- **MULTA NO CONCURSO DE CRIMES**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

- Para a doutrina, o art. 72 foi taxativo ao determinar a soma das penas de multa no concurso de crimes, pouco importando a sua modalidade, isto é, se concurso material, formal ou crime continuado. Além disso, a posição do art. 72 irradiaria seus efeitos sobre os arts. 69, 70 e 71.

- Posição jurisprudencial: **CÚMULO MATERIAL PARA OS CONCURSOS MATERIAL E FORMAL, MAS NÃO PARA O CRIME CONTINUADO (UMA ÚNICA PENA DE MULTA)**. Para o STJ, a adoção da **teoria da ficção jurídica** pelo art. 71 implica na aplicação de uma única pena de multa, por se tratar de

crime único para fins de dosimetria. Se há crime único, não faz sentido o somatório. Paralelismo com a unificação da PPL.

DOCTRINA	JURISPRUDÊNCIA (STF e STJ)	
CÚMULO MATERIAL das multas ao concurso material, formal e ao crime continuado, indistintamente.	Concurso material e formal → CÚMULO MATERIAL das multas. APLICA-SE O ART. 72.	Crime continuado → uma ÚNICA PENA DE MULTA (crime único pela teoria da ficção jurídica). NÃO SE APLICA O ART. 72.

CONCURSO MATERIAL	- Pluralidade de condutas - Pluralidade de crimes	Cúmulo material	Penas somadas
CONCURSO FORMAL PRÓPRIO	- Unidade de condutas - Pluralidade de crimes	Exasperação	1/6 até ½
CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO	- Unidade de conduta - Pluralidade de crimes - Desígnios autônomos	Cúmulo material	Penas somadas
CRIME CONTINUADO GENÉRICO	- Pluralidade de condutas - Pluralidade de crimes da mesma espécie - Elo de continuidade	Exasperação	1/6 até 2/3
CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO	- Os mesmos do continuado genérico - Crimes dolosos - Vítimas diferentes - Violência ou grave ameaça à pessoa	Exasperação	1/6 até 3x